



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065-000.196/91-60

LADS/

Sessão de 19 de março de 1996

ACORDAO NR. 101-89.492

Recurso nr.: 103.363 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente : CIRO CALÇADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA
- Os suprimentos de caixa, hão de, comprovadamente, satisfazer a dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados aos sócios e a efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-los por omissão de receita.

COMISSÕES CREDITADAS A REPRESENTANTE COMERCIAL -
Os valores das comissões creditadas em c/corrente do Representante Comercial, que intermediou e viabilizou a venda, quanto não posta em dúvida a efetividade da prestação de serviços que lhe daria causa para torná-las devidas, identificam-se em despesas operacionais, mormente se não confirmado que a despesa dependia da realização de evento futuro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRO CALÇADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 838.839,86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996 *fm*


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 11065-000.196/91-60

Acórdão nr. 101-89.492

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO NR. 11065-000.196/91-60

RECURSO NR.: 103.363

ACORDÃO NR.: 101-89.492

RECORRENTE : CIRO CALÇADOS LTDA.

R E L A T O R I O

Os autos já foram relatados na sessão realizada em 25/10/93, oportunidade em que, o julgamento foi convertido em diligência, para o fim indicado no voto do relator.

Trata-se de omissão de receita caracterizada por suprimimentos de caixa incomprovados e glosa de despesas de comissões, relativamente ao exercício de 1988, período-base de 1987.

A decisão de 1o. grau (fls. 136/141), julgou improcedente a impugnação, ao fundamento do que:

"RECEITA DE VENDAS E SERVIÇOS:

Tributa-se como receita omitida o valor de suprimimentos de caixa efetuos por sócios, cuja efetiva entrega dos recursos na empresa e/ou origem não foram comprovados com documentação idônea, coincidente em datas e valores com os registros contábeis.

COMISSÕES:

Não são dedutíveis no cálculo do imposto de renda os valores de comissões cuja disponibilidade para o representante comercial depende da quitação da duplicata pelo comprador."

Recorrendo dessa decisão, a interessada sustenta, em síntese, que:

- A omissão de receita não pode prosperar, por estar alicerçada unicamente em presunção.
Ademais não lhe compete comprovar a origem dos recursos aportados à empresa, cabendo ao fisco sustentar alegação da origem incomprovada.

Fm



PROCESSO NR. 11065-000.196/91-60

ACORDAO NR.: 101-89.492

- Embora não sendo de sua alçada realizar a questionada comprovação, assevera que, pelo exame da declaração de rendimentos do sócio, ref. ao exercício de 1988, ano-base de 1987, cuja xerocópia encontra-se às fls. 150/155, pode-se constatar perfeitamente a capacidade econômica e financeira do supridor, ficando, assim, cabalmente demonstrado, mediante prova documental, a origem dos recursos.

- Da mesma forma, embora rejeitada pela decisão de 1o. grau, está perfeitamente provado o efetivo ingresso dos recursos na empresa, pois os próprios firmatários do auto de infração mencionaram que o sócio supridor realizou a entrega de numerário à empresa. Além do mais, a cópia dos documentos contábeis acostados ao processo às fls. 156/183, atestam esses suprimentos de caixa.

- Na verdade, a decisão recorrida não percebeu que os fatos contabilizados devem ser considerados comprovados, isto é, a própria contabilidade é prova legal não sendo exigível do contribuinte qualquer prova adicional. pelo contrário, a inveracidade dos fatos contabilizados cabe a autoridade fiscal. Portanto, se este não prová-lo, de forma cabal, prevalece a prova constituída contabilmente.

- Portanto, diante à existência da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988, ano-base de 1987, anexada por cópia, e dos "slips" de caixa, recibos de bancos, devidamente autenticados, de boletins de cixa, todos anexos e registrados regularmente na escrituração mercantil devolve-se ao fisco o ônus da prova em contrário.

- Assim sendo, a pretensão fiscal em lide não pode ser mantida.

- No que concerne a manutenção da glosa de despesas relacionadas com comissões, o fisco ao efetuar a verificação, não constatou que os contratos de representação comercial haviam sofrido alterações em suas cláusulas, conforme aditivos firmados, como pode ser observado às fls. 184/197, induzindo, assim, certamente, a proceder lançamento equivocado.

fm



PROCESSO NR. 11065-000.196/91-60

ACORDÃO NR.: 101-89.492

- Portanto, o valor dos pagamentos das questionadas comissões realizadas em consonância com os referenciados aditivos, são legítimos, e sua dedutibilidade como despesa operacional é incontestável, razão pelo qual a decisão monocrática é improsperável, e a citada glosa deve ser restabelecida.

A conversão do julgamento em diligência, determinada pela Resolução nr. 101-2.149, de 25/10/93, foi para que a autoridade monocrática se manifestasse sobre o documento de fls. 197, uma vez que não foi apreciado pela mesma, por ser anterior ao período base fiscalizado.

O resultado da diligência encontra-se às fls. 216/217, cuja leitura é feita na íntegra, em plenário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO NR. 11065-000.196/91-60

ACORDAO NR. 101-89.492

V O I O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A imputação fiscal é de que a recorrente omitiu receitas operacionais, ao contabilizar suprimentos de caixa feito por sócios, cuja entrega e origem dos recursos não foram comprovados, e que deduziu indevidamente comissões cuja disponibilidade para o representante Comercial, beneficiário das mesmas, dependia da quitação da duplicata, pelo comprador.

No que concerne à omissão de receita, é de se salientar que os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas ou dirigentes, aos quais se creditam a título de suprimentos, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de demonstrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem precisa de onde tais recurso provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas, a origem e a efetividade da entrega dos recursos, que, se não forem documentadas, mediante prova material idônea e coincidente em data e valores, configuram presunção válida de omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa.

No caso dos autos, entende a recorrente, que uma vez feito o registro contábil da entrada do suprimento, isso se constitui em prova hábil para validá-lo, cabendo ao fisco provar a inveracidade,

Fm



PROCESSO NR. 11065-000.196/91-60

ACORDÃO NR. 101-89.492

que discordamos, por isso que, registro contábil não prova como os recursos se movimentaram do patrimônio do sócio para o da empresa.

Por outro lado, a simples disponibilidade econômica ou financeira retratada na declaração de rendimentos do sócio supridor, não basta para comprovar a origem dos recursos supridos, havendo necessidade de ficar provado a realização de um ou mais negócios, pelo supridor, em datas anteriores aproximadas, que lhe propiciava condições de realizar os suprimentos, ou que os mesmos foram feitos através de cheques nominais.

Na espécie, ressurte-se os autos dessa prova.

Relativamente a glosa das despesas de comissões, a sua razão está em que a apropriação das despesas, dependia de um evento futuro, ou seja, o representante comercial, beneficiário das comissões, somente a elas teria direito, após quitadas as duplicatas pelo comprador.

Sustenta a recorrente, que, ao ser efetuada a glosa, o fisco não constatou que os contratos de representação comercial haviam sofrido alterações em suas cláusulas, conforme aditivos firmados, e que os pagamentos das comissões foram realizados em consonância com os referidos aditivos.

Na diligência realizada por determinação da Câmara, o fisco concluiu pela existência de fortes indícios de simulação dos Aditivos contratuais, os quais, segundo afirma, possivelmente tenham sido forjados em datas diferentes às que se referem, e em data posterior ao término da ação fiscal, e, possivelmente, após a impugnação em 1ª instância.

FM



PROCESSO NR. 11065-000.196/91-60

ACORDÃO NR. 101-89.492

Do exame dos Aditivos anexados às fls. 196/197, verifica-se que em 28/10/86, foi firmado o primeiro Aditivo, sendo que as firmas dos contratantes foram reconhecidas na mesma data (fls. 197).

Em 10/01/89, foi firmado o segundo Aditivo e as firmas dos contratantes foram reconhecidas em 13/02/89 (fls. 196).

O Termo de Início de Fiscalização, foi lavrado em 14/01/91 (fls. 01).

Assim, a iniciar-se a ação fiscal, juridicamente os Aditivos existiam.

Os indícios de simulação apontados na peça de fls. 216/217, levaram o fisco a concluir pela possibilidade de terem sido os Aditivos forjados, para esconder a real intenção ou para a subversão da verdade.

A simulação somente se converte em vício ou defeito jurídico, que afete a validade do contrato, quando presente a intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar a lei.

Assim, somente a fraude atribuirá à simulação o caráter de vício suficiente para anular o ato simulado. E, nestas circunstâncias, os terceiros prejudicados poderão demandar a nulidade dele.

Na espécie dos autos, não se tem conhecimento de que terceiros prejudicados tenham demandado a nulidade do ato inquinado de simulado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO NR. 11065-000.196/91-60

ACORDÃO NR. 101-89.492

Nessas condições, há de prevalecer o que foi pactuado nos aludidos Aditivos, o que nos leva a admitir as comissões creditadas na conta-corrente da Representante, como despesas operacionais, por se tratar de despesas incorridas no ano-base.

Por todo o exposto, voto pelo provimento, parcial, do recurso, para excluir da tributação, o valor de Cz\$ 838.839,86, correspondente às despesas de comissões.

Brasília (DF), em 19 de março de 1996

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR